



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 1107/21 - PLCE Nº 027/21

Cria o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Município de Porto Alegre (PIASEGPOA).

Seção I

Disposições Iniciais

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Município de Porto Alegre (PIASEGPOA), vinculado à Secretaria Municipal de Segurança (SMSeg).

Art. 2º O PIASEGPOA tem por objetivo possibilitar aos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ou do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a compensação de valores destinados ao aparelhamento da segurança pública municipal, na forma desta Lei Complementar, com valores correspondentes ao ISSQN ou IPTU a serem recolhidos.

Seção II

Da Compensação do Crédito Tributário decorrente do PIASEGPOA

Art. 3º O crédito tributário a ser compensado com valores de ISSQN ou de IPTU terá origem em uma das seguintes hipóteses:

I – doações a projetos municipais vinculados ao PIASEGPOA, cuja finalidade é a aquisição de bens e equipamentos para os órgãos da Segurança, denominados nesta Lei Complementar como Projetos do

PIASEGPOA, desde que o montante mínimo a ser destinado seja igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – aporte de valores sem vinculação a projetos do PIASEGPOA, por meio de depósito no Fundo Municipal de Segurança Pública (Fumseg), nos termos da Lei Complementar nº 822, de 13 de dezembro de 2017; ou

III – doação de bens e equipamentos diversos, desde que de interesse da SMSeg.

§ 1º Na hipótese constante no inc. I do *caput* deste artigo, o contribuinte poderá optar pelo recolhimento de valor diretamente em conta vinculada a Projeto específico do PIASEGPOA ou pela aquisição e pela entrega de bens e de equipamentos para determinado projeto do PIASEGPOA.

§ 2º Observados os requisitos do Programa, a compensação será posteriormente homologada pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), extinguindo o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º O contribuinte poderá se utilizar do crédito fiscal no ISSQN desde que não importe em carga tributária menor que a decorrente da aplicação de alíquota mínima de 2% (dois por cento).

§ 4º Os bens recebidos por meio dos projetos mencionados no inc. I do *caput* deste artigo ficam vinculados à destinação que lhes for atribuída no respectivo projeto do PIASEGPOA.

Art. 4º O montante global da renúncia fiscal anual decorrente do PIASEGPOA terá como limite o valor correspondente a 1% (um por cento) da arrecadação do ISSQN e IPTU verificada no ano imediatamente anterior.

Seção III

Do Procedimento para Compensação do Crédito Tributário decorrente do PIASEGPOA

Art. 5º Caberá à Comissão de Apoio Técnico Especial do Fumseg o exame prévio dos bens que serão adquiridos e doados em espécie, o qual será encaminhado para aprovação pelo Comitê Gestor do Fumseg, para posterior aprovação final do Secretário Municipal de Segurança, nos termos da Lei Complementar nº 822, de 2017.

Art. 6º A compensação de valores prevista nesta Lei Complementar, após a confirmação do recebimento da doação pela SMSeg e a validação do crédito pela SMF, será efetivada:

I – no caso de ISSQN, em até 20% (vinte por cento) do imposto devido a cada mês, observado o § 3º do art. 3º desta Lei Complementar, e enquanto houver saldo;

II – no caso de IPTU, em até 100% (cem por cento) do imposto anual devido e enquanto houver saldo.

§ 1º A comunicação da intenção de compensar crédito de IPTU deverá ser informada à SMF até, no máximo, o dia 31 de agosto de cada ano, a fim de que se operacionalize a compensação para o exercício seguinte.

§ 2º Fica estabelecido o prazo limite de 5 (cinco) anos para compensação de valores, contados a partir do mês seguinte ao da validação do crédito pela SMF.

§ 3º Passados 5 (cinco) anos do início da vigência do benefício, prescreve o direito à utilização do saldo que não foi compensado no período.

§ 4º A compensação prevista nos incs. I e II do *caput* deste artigo somente poderá ser aplicada a um único imposto, a depender de escolha prévia do contribuinte.

Seção IV

Dos Projetos do PIASEGPOA

Art. 7º Somente poderão ser apresentados à deliberação do Comitê Gestor do Fumseg os Projetos propostos:

I – pelo Prefeito, pelo Vice-Prefeito e pelo Secretário Municipal de Segurança Pública;

II – pelo Comando Geral da Guarda Municipal;

III – pela Coordenação de Defesa Civil;

IV – pela Coordenação do Centro Integrado de Comando da Cidade de Porto Alegre (CEIC);

V – pela Diretoria Geral de Fiscalização, pela Diretoria de Planejamento e Políticas de Segurança Municipal;

VI – pela Assessoria de Inteligência;

VII – por representante dos Fóruns e Conselhos Comunitários; ou

VIII – por entidade sem fins lucrativos com reconhecida participação em projetos voltados à segurança pública.

Parágrafo único. Os projetos e as doações poderão contemplar, dentre outros, a aquisição de bens e equipamentos como veículos, armamentos, munições, capacetes, coletes balísticos, rádios comunicadores, equipamentos de rastreamento, de informática, bloqueadores de celular, câmeras e centrais de videomonitoramento.

Art. 8º Para credenciamento à obtenção de recursos de contribuintes de ISSQN ou de IPTU, o Projeto do PIASEGPOA deverá observar as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento.

Parágrafo único. Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

Art. 9º Fica vedada a utilização do incentivo para atender a financiamento de projetos dos quais sejam beneficiados economicamente, de forma direta, a própria empresa patrocinadora, suas coligadas, suas controladas, seus sócios ou seus titulares.

Art. 10. Caberá à Comissão de Apoio Técnico Especial do Fumseg o exame prévio dos Projetos do PIASEGPOA que serão encaminhados para aprovação pelo Comitê Gestor do Fumseg, para posterior aprovação final do Secretário Municipal de Segurança, nos termos da Lei Complementar nº 822, de 2017.

Parágrafo único. Os contribuintes poderão propor ao Comitê Gestor do Fumseg o credenciamento de entidade sem fins lucrativos para representá-los na consecução de determinados Projetos do PIASEGPOA, sem percepção de remuneração.

Seção V

Das atividades delegadas e ações integradas

Art. 11. Para a execução das medidas definidas nesta Lei Complementar, poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e com entidades da administração pública federal, estadual ou municipal e com outras instituições públicas e privadas, na forma da legislação pertinente, inclusive para as atividades delegadas ou as ações integradas.

Art. 12. Os convênios ou os instrumentos congêneres mencionados no art. 11º desta Lei Complementar poderão, observada a legislação pertinente, ter a participação de entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como objetivo colaborar com a segurança pública e cujas normas estatutárias atendam aos seguintes requisitos:

I – vedação à participação de agentes públicos ativos, civis ou militares, do ministério, secretaria ou órgão de segurança pública federal, estadual ou municipal, ou detentores de cargos eletivos na gestão da respectiva pessoa jurídica;

II – realização de eleições para a presidência e para o corpo diretivo a cada 2 (dois) anos;

III – divulgação anual do relatório de suas atividades, bem como de sua prestação de contas;

IV – caracterização como órgão executivo composto de, pelo menos, 1 (um) diretor, 1 (um) secretário e 1 (um) tesoureiro;

V – adoção de práticas administrativas destinadas a coibir a obtenção de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

VI – constituição regular há, pelo menos, 1 (um) ano;

VII – regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da entidade; e

VIII – certidões criminais negativas dos representantes legais da entidade.

Seção VI

Disposições Finais

Art. 13. O contribuinte que utilizar indevidamente os benefícios previstos nesta Lei Complementar, mediante dolo, fraude, simulação ou má-fé, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie, estará sujeito ao pagamento do imposto não recolhido e ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida irregularmente.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto à utilização de crédito a ser compensado a partir de 1º de janeiro de 2022.



conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Leonel Guterres Radde, Vereador**, em 05/01/2022, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 05/01/2022, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 05/01/2022, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 05/01/2022, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 05/01/2022, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 05/01/2022, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0326277** e o código CRC **9EE8E19F**.
